

ASSEMBLEIA NACIONAL**Republicação n.º 15/2026
de 07 de setembro**

Sumário: Retifica e Republica a publicação, feita de forma inexata no Boletim Oficial n.º 97, I Série, de 1 de setembro de 2026, da Lei n.º 2/XI/2026, que procede à segunda alteração à Lei n.º 74/IX/2020, de 2 de março, que aprova o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Pessoal da Assembleia Nacional - PCCS

Por ter sido publicada de forma inexata, no Boletim Oficial n.º 97, I Série, de 1 de setembro de 2026, a Lei n.º 2/XI/2026, que procede à segunda alteração à Lei n.º 74/IX/2020, de 2 de março, alterada pela Lei n.º 123/IX/2021, de 15 de abril, retifica-se a mesma, republicando-a na íntegra.

REPÚBLICAÇÃO**Lei n.º 2/XI/2026, de 1 de setembro****PREÂMBULO**

A Lei n.º 123/IX/2021, de 15 de abril, em vigor, alterou a Lei n.º 74/IX/2020, de 2 de março, que aprovou o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Pessoal da Assembleia Nacional, e facilitou a adaptação, ao estabelecer regras para minimizar os impactos das mudanças operadas, garantindo segurança jurídica e continuidade dos direitos e deveres dos envolvidos.

Assim, o n.º 13, do artigo 69.º, da Lei n.º 74/IX/2020, de 2 de março, sob a epígrafe “Regras de transição do pessoal”, dispõe que “O pessoal em serviço nos gabinetes dos Grupos Parlamentares ou Partido Político com assento parlamentar transita para o quadro da Assembleia Nacional em categoria compatível com a sua habilitação literária, devendo continuar a prestar serviço nos respetivos Grupos Parlamentares ou Partido Político com assento parlamentar”. O que quer dizer que os funcionários dos Grupos Parlamentares ou Partido Político com assento parlamentar estão obrigados a cumprir aquela obrigação específica, naquela relação contratual.

Com efeito, a presente Lei visa alterar a redação do n.º 13, do artigo 69.º, da Lei n.º 74/IX/2020, de 2 de março, substituindo o termo “devendo”, pelo termo “podendo”, para clarificar uma faculdade ou opção, em vez de uma obrigação imperativa, garantindo e conferindo, assim, uma maior flexibilidade e mobilidade interna dos funcionários da Assembleia Nacional, sem, contudo, impor a obrigatoriedade de prestar serviços nos respetivos Grupos Parlamentares.

Outrossim, a medida, que certamente promoveu racionalidade e razoabilidade meio - fim, com tratamento diferenciado, estabelecendo regras para minimizar os impactos das mudanças operadas, é, hoje, por razões fácticas, juridicamente impossível de respeitar aquela orientação de tratamento desigual, dentro das situações constitucionalmente aceitáveis, sob pena de violação do princípio da igualdade de oportunidades.

Neste sentido, a alteração agora proposta visa dar o enquadramento jurídico pretendido, assumindo, assim, um carácter de faculdade ou opção, em vez de obrigação imperativa, para garantir maior flexibilidade na interpretação e aplicabilidade da norma, permitindo, mediante ponderação das circunstâncias concretas, a mobilidade interna dos funcionários da Assembleia Nacional, sem a imposição de obrigatoriedade.

Assim,

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b), do artigo 175.º, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à 2ª alteração da Lei n.º 74/IX/2020, de 2 de março, alterada pela Lei n.º 123/IX/2021, de 15 de abril, que aprova o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Pessoal (PCCS) da Assembleia Nacional, substituindo o termo “devendo” por “podendo”, nas disposições identificadas no artigo seguinte.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 74/IX/2020, de 2 de março

O n.º 13, do artigo 69.º, da Lei n.º 74/IX/2020, de 2 de março, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 69.º

Regras de transição do pessoal

(...)

13. O pessoal em serviço nos Gabinetes dos Grupos Parlamentares ou Partido Político com assento parlamentar, transita para o quadro da Assembleia Nacional em categoria compatível com a sua habilitação literária, podendo continuar a prestar serviço nos respetivos Grupos Parlamentares ou Partido Político com assento parlamentar.

(...)”.

Artigo 3.º

Republicação

1. A modificação resultante da presente Lei será considerada como fazendo parte da Lei n.º 74/IX/2020, de 2 de março, alterada pela Lei n.º 123/IX/2021, de 15 de abril, e será inserido, por

meio de substituição, respetivamente do número do artigo.

2. A Lei n.º 74/IX/2020, de 2 de março, no seu novo texto, é publicada conjuntamente com a presente Lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 30 de julho de 2026.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada*

Promulgada em 27 de agosto de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, a 3 de setembro de 2026. — O Secretário-Geral, *Nilton Filipe Fernandes dos Reis*.